ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003829/2007-77

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003829/2007-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.243 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de março de 2015
Matéria	IRPJ e Reflexos
Recorrente	FRIBAI - FRIGORIFERO VALE DO AMAMBAI LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa se o contribuinte apenas alega movimentações financeiras de outras empresas sem apresentar um mínimo de indícios com documentos de fácil produção.

LUCRO ARBITRADO. RECEITAS OMITIDAS. MULTA QUALIFICADA.

O contribuinte que deixa de fornecer informações de movimentação financeira da empresa sem qualquer justificativa legal para a omissão em DIPJ está sujeito ao lucro arbitrado com imposição da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que constam do presente acórdão.]

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

GERALDO VALENTIM NETO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

FRIBAI – FRIGORIFERO VALE DO AMAMBAI LTDA. recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) relativos aos anos-calendários de 2002 e 2003.

1. Procedimento de Fiscalização e Auto de Infração

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal iniciado em 14/02/2007, quando foi intimada a apresentar, entre outros, os livros contábeis e fiscais, arquivos magnéticos e os extratos bancários. A Recorrente pediu prorrogação do prazo em 02/03/2007 e, conforme relatado no voto do Ilmo. Relator da 6ª Turma do DRJ/SPOI, o representante da empresa não mais se manifestou, exceto para juntar uma cópia de Boletim de Ocorrência que narrava a ocorrência de um incêndio das dependências da empresa, mesmo após a lavratura de novo termo em 11/04/2007 solicitando mais uma vez toda a documentação.

Em 03/05/2007, tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada, e passados quase três meses após a primeira intimação, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização.

A autoridade fiscal expediu então, diversas intimações às Instituições Bancárias para que elas fornecessem informações acerca das contas em nome da empresa.

Com base nos extratos obtidos, a fiscalização intimou o contribuinte mais 8 vezes para que comprovasse os diversos créditos verificados em conta corrente (Termos de Intimação Fiscal nº 4 a 12). A Recorrente solicitou mais 30 dias para comprovar os valores constantes dos Termos de Intimação. A solicitação foi deferida.

A autoridade intimou ainda mais uma vez a Recorrente em 29/10/2007 para que comprovasse os lançamentos em conta corrente constantes dos Termos de Intimação supramencionados.

Em 12/12/2007, finalmente, houve o arbitramento do lucro da pessoa jurídica dos anos-calendários de 2002 e 2003, com base nos montantes constantes nos extratos bancários, sendo desconsideradas as transferências entre as contas de mesma titularidade, empréstimos, estornos de débitos, devoluções de TED, DOC e cheques, além de resgates de aplicações financeiras.

Com base em planilha elaborada pela fiscalização contendo os valores depositados nas contas correntes (fls. 749/1096) foram então lavrados os autos de infração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigindo a diferença relativa ao IRPJ sobre o lucro arbitrado, além dos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, multas de 75% para os valores informados em DIPJ e 150% nos casos em que omitidas (além da qualificação em razão do não atendimento aos Termos de Intimações), totalizando o valor de R$ 169.709.003,69 de Crédito Tributário exigido.

CÓPIA

2. Do Recurso Voluntário interposto

O Acórdão nº 16-17.735, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – São Paulo I, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do lançamento (fls. 1420/1432), com ementa nos seguintes termos:

> **"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2002, 2003
>
> LUCRO ARBITRADO. O contribuinte optante pela tributação com base no lucro real que deixar de apresentar os livros contábeis exigidos pela legislação fiscal terá o seu lucro arbitrado, para fins de apuração do imposto de renda.
>
> RECEITAS OMITIDAS. A falta de comprovação da origem de valores creditados em conta corrente cria a presunção legal de que decorrem de receitas omitidas.
>
> COFINS, PIS e CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originaram dos mesmos elementos de prova.
>
> Lançamento Procedente"

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 3665/3677) alegando, em síntese, que:

– haveria, preliminarmente, cerceamento de defesa por parte da DRJ/SPOI, pela não realização da Perícia Contábil requerida na Impugnação, em razão da destruição em incêndio dos arquivos magnético e quase a totalidade dos documentos relativos à contabilidade de todas as empresas componentes do grupo, uma vez que atendidos os requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72;

– ocorrência de fato caracterizador da força maior, o que justificaria a não entrega dos documentos fiscais solicitados, em razão de incêndio, relatado e comprovado pelo "Boletim de Ocorrência e demais documentos pertinentes anexados na impugnação", para que se admita o arbitramento do lucro sem, contudo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sanção pelo ato involuntário, qual seja, a imposição de multa e agravamento pelo embaraço à fiscalização;

– houve equívoco no arbitramento do lucro com base na movimentação bancária da Recorrente, uma vez que a referida movimentação refletia movimento financeiro de outras empresas do grupo, não devendo, tais valores, compor a receita.

Pede que o Recurso Voluntário seja julgado procedente para preliminarmente anular a decisão em primeira instância e determinar pela realização de perícia contábil e, caso não seja esse o entendimento, seja afastada a multa aplicada pela falta de apresentação dos documentos solicitados, nos termos do artigo 3º, da Portaria CORAT nº 36 de 25.10.2001, da Receita Federal do Brasil, bem como o afastamento do arbitramento do lucro com base na movimentação bancária da Recorrente, uma vez que não condizentes com o lucro obtido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR

Cerceamento do direito de defesa

Reclama a Recorrente, em preliminar, que teria havido cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do Acórdão nº 16-17.735.

Porém, pelo que restou demonstrado nos autos, foi que houveram sucessivas intimações para entrega de documentos e prestação de informações, sem que tenham sido atendidas.

A única informação prestada nos autos foi da ocorrência do incêndio que teria destruído a totalidade dos documentos fiscais da Recorrente e de todas as outras empresas do grupo, que teriam utilizado as contas correntes da autuada, em razão das melhores condições de crédito.

Não se vislumbra no processo o alegado cerceamento em nenhuma fase processual já que durante a auditoria a autuada teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos de defesa possíveis de produção para ao menos demonstrar qualquer indício ou justificativa necessários e não o fez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi oportunizado que a contribuinte demonstrasse a origem dos recursos creditados em contas correntes e apresentassem outros documentos que pudessem influenciar no lançamento tributário.

Além disso, a Recorrente pede a produção de diligência para obtenção de prova consistente em perícia contábil, sem que aponte quais documentos seriam avaliados e esclarecedores para afastar a autuação a que combate. E, se de fato existe algo a ser verificado, a Recorrente haveria de ter apresentado ao menos amostras, indícios, para que se justificasse o pedido de perícia contábil, afinal a própria Recorrente às fls. 3671/3672 alega que a quase totalidade dos documentos relativos à contabilidade de todas as empresas do grupo foram destruídos, sem que tenha juntado um documento ou qualquer indício do que alega.

Motivo pelo qual, nego a preliminar de nulidade do v. Acórdão por cerceamento de defesa.

MÉRITO

Aduz a Recorrente que por motivo de força maior é que deixou de apresentar os documentos requisitados pela autoridade fiscal.

Contudo, não explica o motivo de ter deixado de responder às inúmeras intimações realizadas, sendo que em relação a todo o alegado em defesa administrativa e recurso voluntário, jamais fora demonstrado com quaisquer indícios ou documentos que poderiam ter sido trazidos aos autos.

Como muito bem colocado no voto o I. Relator do acórdão a que se recorre às fls 3648/3649:

> "*O contribuinte apenas alega que operações de outras pessoas jurídicas tiveram reflexo nas contas bancárias mantidas pelo interessado junto a instituições financeiras. A simples alegação não tem o condão de afastar a exigência tributária. O impugnante teria que ter acostado aos autos prova documental do alegado*.
>
> Estas provas são de fácil produção e independem do incêndio ocorrido em suas instalações. Exemplificativamente, podemos citar comprovantes de depósitos bancários, DOC, TED, empréstimos bancários, extratos bancários, entre outros..."

Portanto, ainda que o incêndio ocorrido justifique a perda de documentos fiscais, a absoluta ausência de qualquer indício que justifique o quanto alegado demonstra verdadeiro intuído de omitir a origem das receitas verificadas pela autoridade fiscal.

Dessa forma, não há outra alternativa, senão reconhecer o dolo quanto à omissão de receita.

Ainda, no mérito, aduz a Recorrente que houve equívoco no arbitramento do lucro com base na movimentação bancária, uma vez que tais movimentações se justificariam pelo movimento financeiro de outras empresas do grupo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alegações essas que prescindem de algum tipo de comprovação. Ainda que não fosse possível pelos documentos fiscais, perdidos no incêndio, que fosse com as alegadas movimentações bancárias obtidas com simples extratos das contas de todas as empresas. Caberia à Recorrente juntar documentos, estabelecer uma correlação entre eles e os depósitos bancários, com demonstrativos e planilhas.

Alega que tais movimentações estariam devidamente registradas nos livros da Recorrente e das empresas do grupo, sendo que justifica a não apresentação em decorrência do incêndio, em total desrespeito à lógica de suas próprias alegações, quer fazer parecer que existem provas a serem averiguadas por perito contábil sem tê-las apresentado nas inúmeras oportunidades concedidas.

Depósitos bancários para os quais o titular tenha sido intimado, de forma individualizada, para comprovar a origem – e não o faz – são considerados omissão de receita, com base no art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Consoante entendimento deste Conselho Administrativo em caso similar, abaixo destacado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2008, 2009, 2010
>
> **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o titular, intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados.**
>
> **ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação da escrita contábil exigida pela Lei, obrigada ao lançamento pelo lucro arbitrado.**
>
> **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Atendidos os requisitos do art. 59 do Decreto n. 70235/72, e proporcionadas plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade.**
>
> PEDIDO DE PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão de oitiva de testemunhas.
>
> **MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. A ocultação de volumosa movimentação de recursos, quadro social composto por interpostas pessoas somado a apresentação de declarações zeradas e de inatividade, caracteriza a conduta dolosa e evidencia o intuito de não pagar tributos.**
>
> (...)
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Acórdão nº 1302001.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 04 de fevereiro de 2015 – Processo nº 10950.726536/201215 – Relator: Guilherme Pollastri Gomes da Silva (grifou-se)

CÓPIA

Como dito e bem observado pela fiscalização e pela 6ª Turma da DRJ/SPOI, tais condutas omissivas são dolosas e visam impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, o que evidencia o intuito fraudulento de não pagar tributo (art. 71 da Lei nº 4.502/64), sendo cabível, portanto, a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente os lançamentos efetuados.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 28/03/201
5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA